

Processos administrativos nº: 9900245170/2025

À C.P.L

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessada no Edital nº 22/2025 – ION, por meio da qual se questiona, de forma específica, a inclusão do item “locação de passarela metálica perfurada para andaime metálico tubular” no rol de parcelas do objeto consideradas relevantes para fins de qualificação técnica. A insurgência não alcança o objeto da licitação em sua integralidade, tampouco impugna o critério de julgamento, o orçamento estimado ou as demais exigências editalícias, limitando-se exclusivamente à classificação do referido item como parcela relevante.

A impugnante sustenta, em síntese, que o item questionado não integraria o núcleo estrutural da obra de contenção, não apresentaria complexidade técnica relevante, possuiria natureza meramente acessória e temporária e não influenciaria diretamente o desempenho estrutural da solução de engenharia adotada. A partir dessa premissa, conclui que a exigência de qualificação associada a esse item seria desproporcional, restritiva à competitividade e dissociada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impugnação também parte do entendimento de que apenas parcelas dotadas de elevada complexidade técnica ou que componham o núcleo essencial da obra poderiam ser consideradas relevantes para fins de habilitação, defendendo, ainda, que o percentual aproximado de 4% do valor total do orçamento não seria suficiente para caracterizar “valor significativo”. Com base nessa interpretação, alega suposta violação ao art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, bem como aos princípios que regem as licitações realizadas por empresas estatais.

Todavia, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, a impugnação se estrutura a partir de uma leitura restritiva e juridicamente inadequada do regime legal aplicável às estatais, ao confundir relevância técnica com relevância econômica, ignorar o caráter alternativo dos critérios previstos na Lei nº 13.303/2016 e desconsiderar o Regulamento de Licitações e Contratos da ION, que estabelece parâmetro objetivo para a identificação de parcelas de valor significativo.

Além disso, desconsidera a discricionariedade técnico-administrativa da Administração para definir, de forma motivada, as parcelas do objeto que demandam maior rigor na qualificação, bem como a manifestação técnica expressa da Diretoria competente, regularmente incorporada aos autos do processo.

II. DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

2.1. Da Lei nº 13.303/2016 – art. 58, II

A impugnação apresentada parte de premissa jurídica equivocada ao pressupor que o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 exigiria a **cumulação entre relevância técnica e relevância econômica** para a caracterização de parcelas do objeto passíveis de exigência de qualificação técnica.

Ao interpretar o dispositivo como se a exigência de qualificação estivesse condicionada à presença simultânea de ambos os critérios previstos em lei, a impugnante introduz requisito não contemplado pelo art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. Tal leitura desconsidera a estrutura normativa do dispositivo, que admite critérios alternativos, e acaba por impor limitação não autorizada ao modelo legal aplicável às empresas estatais, *in verbis*:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do **objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório

Ao interpretar o dispositivo como se a exigência de qualificação estivesse condicionada à presença simultânea dos critérios nele previstos, a impugnante afasta-se da **opção normativa adotada pelo legislador**, que estruturou o comando legal de modo a permitir alternativas distintas para a caracterização das parcelas passíveis de exigência de qualificação. Tal leitura acaba por restringir indevidamente o alcance do regime jurídico das empresas estatais, ao impor condicionantes não contempladas pelo modelo legal vigente.

Ao adotar leitura que condiciona a exigência de qualificação a pressupostos não expressamente contemplados no dispositivo legal, a impugnação acaba por se afastar do critério normativo efetivamente estabelecido, substituindo-o por interpretação construída a partir de premissas que não encontram correspondência direta no modelo jurídico adotado pelo legislador. A tentativa da impugnante de deslocar o debate exclusivamente para a análise da complexidade técnica do item ignora, portanto, a base normativa efetivamente utilizada pelo edital.

Cumprе ressaltar que a interpretação defendida na impugnação, se acolhida, implicaria esvaziar por completo o conceito de relevância econômica previsto no art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, tornando-o inócuo e subordinado, indevidamente, a requisitos não estabelecidos pelo legislador. A Administração Pública não pode ser compelida a adotar critérios mais restritivos do que aqueles definidos em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação normativa e da segurança jurídica.

Dessa forma, ao confundir relevância técnica com relevância econômica e exigir a demonstração de complexidade estrutural como condição necessária para a caracterização de parcela relevante, a impugnação incorre em erro conceitual que compromete toda a sua linha argumentativa, razão pela qual não se sustenta à luz do regime jurídico aplicável às empresas estatais.

2.2. Do Regulamento de Licitações e Contratos da ION – art. 90, §5º

O Regulamento de Licitações e Contratos estabelece, de forma expressa e vinculante, os parâmetros aplicáveis à disciplina da qualificação técnica, fixando critério objetivo para a identificação das parcelas do objeto sujeitas a essa exigência. Nos termos ali previstos, consideram-se relevantes as parcelas cujo valor individual atinja patamar expressivo em relação ao valor total estimado da contratação, definido em percentual mínimo de 4%, conferindo objetividade e previsibilidade à atuação administrativa.

Art. 90 Quanto à qualificação técnica **poderá ser** exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

§ 5º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ao fixar percentual mínimo objetivo para a caracterização de parcelas de maior relevância, o Regulamento confere parâmetro normativo claro à atuação administrativa, reduzindo margens de subjetivismo e afastando leituras casuísticas, ao mesmo tempo em que assegura previsibilidade e transparência aos licitantes quanto aos critérios passíveis de adoção para fins de qualificação técnica. Trata-se de referência expressamente prevista no sistema normativo da licitação, apta a balizar, de forma legítima, a definição das parcelas que **podem** ser submetidas a exigências específicas de habilitação.

A impugnação, ao desconsiderar o critério previamente estabelecido e regularmente publicizado no Regulamento, busca submeter a atuação administrativa a parâmetro diverso daquele juridicamente vigente, o que não se admite. O regulamento integra o conjunto normativo aplicável ao certame e vincula a Administração e os licitantes, não sendo possível afastar sua incidência mediante interpretação que restrinja, de forma não prevista, o alcance das normas que o compõem.

Registre-se, por fim, que a objetivação da relevância econômica por meio de critério percentual não suprime a discricionariedade administrativa, mas a **orienta e racionaliza**, permitindo que a Administração, dentro das opções juridicamente admitidas, identifique as parcelas cuja expressividade econômica recomenda maior rigor na aferição da capacidade do licitante. Nesse contexto, a exigência editalícia questionada encontra amparo direto e suficiente no art. 90, §5º, do Regulamento de Licitações e Contratos, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso a ser reconhecido.

III. DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA CONSTANTE DOS AUTOS

Ainda que, conforme já demonstrado, a exigência de qualificação técnica impugnada encontre fundamento jurídico suficiente no critério de relevância econômica, objetivamente definido em norma legal e regulamentar, cumpre registrar que o processo administrativo se encontra devidamente instruído com **manifestação técnica expressa da área competente, constante na peça 4**, a qual reforça e complementa a motivação do edital. Tal manifestação, exarada pela Diretoria de Operações da ION, integra os autos e evidencia que a classificação do item questionado não decorre de decisão arbitrária ou desprovida de fundamentação técnica.

Conforme esclarecido pela área técnica, o item “locação de passarela metálica perfurada para andaime metálico tubular” possui importância operacional direta na execução dos serviços de contenção, notadamente nas etapas de perfuração e injeção dos tirantes, viabilizando a instalação segura dos equipamentos, a circulação dos operadores e a adequada movimentação durante a execução das atividades. Trata-se de elemento indispensável à logística da obra em ambiente de encosta, com condições urbanas sensíveis e restrições de espaço, circunstâncias que demandam planejamento rigoroso e soluções seguras de acesso e trabalho em altura.

A Diretoria de Operações também consignou que a utilização do referido sistema pressupõe o atendimento a **exigências técnicas e normativas específicas**, incluindo a elaboração de projeto próprio de montagem, a supervisão por profissional legalmente habilitado, a emissão das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, bem como a observância das normas de segurança aplicáveis, em especial aquelas relativas às condições e ao meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

Esses elementos evidenciam que, embora não componha a solução estrutural definitiva da contenção, o item possui impacto relevante na segurança da execução e na organização operacional da obra.

Importa ressaltar que tais esclarecimentos técnicos não se prestam a converter a relevância econômica em relevância técnica, nem a justificar a exigência sob critério diverso daquele adotado no edital. Sua finalidade é demonstrar que a decisão administrativa, além de juridicamente amparada em critério objetivo, mostra-se **compatível com a realidade operacional da obra**, afastando qualquer alegação de irrazoabilidade, desproporcionalidade ou desconexão com o objeto contratado.

Dessa forma, a motivação técnica constante dos autos atua como reforço argumentativo à legalidade da exigência, evidenciando que a parcela questionada, além de economicamente significativa, possui relevância prática no desenvolvimento dos serviços, sem que isso implique alteração do fundamento normativo principal adotado pela Administração. Não procede, portanto, a alegação de

ausência de motivação ou de deficiência de instrução do processo, estando plenamente atendidos os deveres de fundamentação e transparência exigidos do gestor público.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a impugnação apresentada não logra êxito em afastar a legitimidade da exigência editalícia questionada. A decisão administrativa que classificou o item “locação de passarela metálica perfurada para andaime metálico tubular” como parcela relevante encontra-se **primordialmente amparada na análise técnica exarada pela Diretoria de Operações**, regularmente juntada aos autos, a qual demonstra, de forma clara e suficiente, a importância operacional do referido item para a adequada, segura e eficiente execução dos serviços de contenção objeto da licitação.

A fundamentação jurídica apresentada ao longo da presente resposta atua como suplementação normativa dessa conclusão técnica, apenas para demonstrar que a decisão administrativa também se encontra plenamente alinhada ao regime jurídico aplicável, notadamente quanto à possibilidade de adoção do critério de relevância econômica previsto no Regulamento de Licitações e Contratos, bem como ao exercício regular da discricionariedade técnico-administrativa conferida à Administração.

Diante disso, **INDEFERE-SE a impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital nº 22/2025, por se encontrarem devidamente fundamentadas sob o aspecto técnico-operacional e juridicamente amparadas pelo ordenamento aplicável.

Marcos Paulo Silva Pereira
Diretor Jurídico
Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

Alexandre Fróes da Cruz Silva
Coordenador Jurídico
Mat. 43542 – OAB/RJ nº 170.152

Pedro Souza Rosa dos Santos
Assessor Técnico
Mat. 44054 OAB/RJ nº 255.509

Assinado eletronicamente por:

* Marcos Paulo Silva Pereira (***.133.387-**)

em 16/12/2025 16:02:49 com assinatura simples

* Alexandre Fróes Da Cruz Silva (***.177.107-**)

em 16/12/2025 16:04:28 com assinatura simples

* Pedro Souza Rosa dos Santos (***.465.267-**)

em 16/12/2025 16:06:37 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/2005e94f-189a-474e-bced-31820c82e8b8>

